

ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:

Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo:

Renata Rodrigues de Padua
Samantha Negris de Souza

Servidora de apoio:

Fernanda Hellen Rezende 1

RODA DE CONVERSA: "A LEI MARIA DA PENHA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA"

A EDEPES em conjunto com o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), realizou na tarde da última quinta-feira (18/08), uma roda de conversa para debater sobre a atuação da Defensoria Pública na Lei Maria da Penha, os avanços da Lei, as formas de repressão e prevenção.

O encontro foi realizado no auditório Vladimir Herzog, teve a participação da Defensora Pública, Dra. Samantha Negris de Souza, Conselheira da EDEPES, da Defensora Pública, Dra. Fernanda Prugner, Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), e a Defensora Pública Dra. Laís Pereira Lima Ribeiro, membra do NUDEM, além de outras convidadas.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES-5

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-9

Jurisprudência STF

STF FAZ RETROAGIR LEI ANTICRIME EM CRIME DE ESTELIONATO

A 2ª Turma do STF faz retroagir Lei anticrime em crime de estelionato.

Por unanimidade, a Segunda Turma do STF, decidiu pela retroatividade da necessidade de representação da vítima nas acusações, em andamento, por estelionato, crime em relação ao qual a Lei 13.964/2019 alterou a natureza da ação penal para condicionada à representação da vítima (§ 5º do art. 171 do Código Penal).

Assim, firmou-se a aplicação da nova norma aos processos em andamento, mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que antes do trânsito em julgado (vide julgamento do HC 180.421/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin).

Portanto, no caso julgado, foi mantida a decisão agravada que decidiu pela retroatividade da norma em questão, com a necessidade de baixa dos autos à origem para possibilitar a representação da vítima, por ausência de manifestação inequívoca nesse sentido.

(STF. RHC 214636 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Órgão julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 08/08/2022, Data da Publicação: 10/08/2022)

Jurisprudência STJ

GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO PODE SER REVOGADA COMO PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou não ser possível decretar a perda do benefício da gratuidade de Justiça como sanção por litigância de má-fé. Segundo o Colegiado, as penalidades aplicáveis pela má-fé processual são aquelas taxativamente previstas na legislação, não se admitindo interpretação extensiva.

Entenda o caso: o entendimento foi estabelecido em ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento. Ao verificar que a autora havia firmado contrato com o credor e autorizado expressamente os descontos, incorrendo assim em conduta processual abusiva, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso lhe aplicou, como uma das penalidades pela má-fé, a perda do benefício da Justiça gratuita.

Em sua decisão a relatora, Ministra Nancy Andrighi, explicou que, a revogação do benefício, que é um importante instrumento de concretização do acesso à Justiça, pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada a eventual conduta ímproba da parte no processo.

Ademais, não se pode admitir que o processo seja utilizado pelas partes de forma abusiva, motivo pelo qual a conduta do litigante de má-fé deve ser reprimida pelos órgãos jurisdicionais.

Jurisprudência STJ

GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO PODE SER REVOGADA COMO PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ainda segundo a relatora, os arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, definem as situações caracterizadoras da litigância de má-fé e estabelecem três sanções:

- I- Multa superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa;
- II- Indenização pelos prejuízos causados à parte contrária; e
- III- Condenação nos honorários advocatícios e nas despesas processuais.

Apesar de considerar reprovável a conduta desleal da parte beneficiária da Justiça gratuita, o Colegiado entendeu que a atitude não acarreta a revogação do benefício, que só pode ocorrer diante da comprovação de desaparecimento da hipossuficiência econômica, pois as penalidades aplicáveis são só aquelas expressamente previstas no CPC.

Por fim, para a 3ª Turma a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação da gratuidade, mas, ao mesmo tempo, também não dispensa o beneficiário de pagar as penalidades processuais. Condenado às penas previstas no artigo 81 do CPC de 2015, continua ele beneficiário da gratuidade de Justiça, estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa ou a indenização fixada pelo juiz.

(STJ. Recurso Especial Nº 1.989.076, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 17/05/2022, Data da Publicação: 19/05/2022)

Jurisprudência do TJES

TJES REITEROU O ENTENDIMENTO DE QUE TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER” NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA

A 1ª Câmara Cível do TJES reiterou o entendimento de que testemunho de “ouvir dizer” não é suficiente para fundamentar a pronúncia.

Entenda o caso: o entendimento foi estabelecido em Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de Pronúncia proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição da Barra/ES, que pronunciou o recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Alega o recorrente a insuficiência de prova da autoria delitiva, eis que fundada em provas frágeis e baseadas em “ouvir dizer”, que apontam a autoria delitiva ao recorrente em razão de uma arma apreendida em seu poder, mas que o laudo pericial teria atestado não ter sido a arma utilizada para ceifar a vida da vítima.

Em sua decisão a relatora, Elisabeth Lordes, explicou que, consoante firme jurisprudência da Corte Superior, a decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Tratando-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito. Logo, deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP.

Jurisprudência do TJES

TJES REITEROU O ENTENDIMENTO DE QUE TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER” NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA

Entretanto, para a relatora, cumpre observar que a pronúncia não pode se basear unicamente na prova inquisitorial, eis que “É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Dessa forma, cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial” (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

Além disso, pacificou-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

Ademais, no caso julgado, não há testemunha ocular do crime, ou provas materiais indenes de dúvidas, como arma do crime, gravação de câmera, etc. Em contrapartida, as diversas testemunhas ouvidas relataram fatos ocorridos anteriormente ao homicídio, bem como relatos de ouvir dizer.

Portanto, no caso concreto o Colegiado acolheu os argumentos da defesa no sentido de que a pronúncia baseou-se exclusivamente em prova inquisitorial e testemunhos indiretos, amoldando-se a situação dos fatos à hipótese do art. 414 do Código de Processo Penal, pois não se convenceu da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 015190008449, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data da Publicação no Diário: 03/02/2022)

Legislação

LEI ESTADUAL Nº 11.691/2022- LEI DOS ESTAGIÁRIOS

Está em vigor a Lei Ordinária nº 11.691/2022, de autoria do Deputado Federal Bruno Lamas, que considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso.

Tal disposição está presente no artigo 1º da Lei, denominada de “Lei dos Estagiários”, a qual determina que a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do primeiro emprego e em concursos públicos.

Portanto, a partir de agora, estágio conta como experiência para concurso público no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A Lei foi publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) do dia 04 de agosto de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO INDEPENDENTE DE ESCRITURA PÚBLICA, RESSALVADA PREVISÃO LEGAL

Para a 3ª Turma do STJ, o contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta deve observar as formalidades do art. 595 do Código Civil, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas.

Entenda o caso: o entendimento foi estabelecido em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., no qual requer a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual considerou necessário que o empréstimo para pessoa analfabeta se efetivasse mediante escritura pública ou por meio de assinatura de procurador constituído por instrumento público. A controvérsia julgada na 3ª Turma se originou em ação proposta por um idoso analfabeto contra a instituição financeira, na qual foi apontada ilegalidade de contrato de empréstimo consignado que não teria respeitado os requisitos básicos previstos na lei.

Em sua decisão o ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que os analfabetos podem contratar, pois são plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. Além disso, destacou que a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.

Portanto, ao negar provimento ao recurso do banco, o relator observou que, o contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC.

Desse modo, apesar de as pessoas analfabetas terem plena liberdade para contratar empréstimos consignados, que não precisam ser formalizados necessariamente por meio de escritura pública, salvo previsão legal, há que se exigir a externalização da vontade por instrumento escrito, com a participação obrigatória de terceiro apto a assinar a rogo pelo analfabeto e firma de duas testemunhas, indispensável para superar as desigualdades entre os contratantes.

(STJ. REsp 1954424 / PE, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/12/2021, Data da Publicação: 14/12/2021)

ENTENDENDO O DIREITO

CNMP PUBLICA RECOMENDAÇÃO PARA QUE MINISTÉRIO PÚBLICO GRAVE DEPOIMENTOS



O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou no dia 09 de agosto uma recomendação para que o Ministério Público em todo o país passe a gravar depoimentos presenciais e virtuais relativos a atos de instrução. O órgão também recomendou que o material gravado seja fornecido, mediante termo de recebimento, às partes e aos advogados constituídos.

Veja o teor da Recomendação Nº 92, que já está em vigor:

"Considerando que a utilização de sistema eletrônico de gravação confere mais celeridade, segurança e fidelidade aos atos instrutórios realizados no âmbito de procedimentos em trâmite no Ministério Público, aperfeiçoando a proteção do direito das partes, a eficiência, a transparência e o respeito ao devido processo legal, RESOLVE:

Art. 1º Esta norma recomenda ao Ministério Público brasileiro a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos instrutórios nos procedimentos administrativos em curso na instituição.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a adoção das seguintes práticas:

I - a gravação audiovisual de depoimentos presenciais e virtuais relativos a atos de instrução de procedimentos da sua atividade finalística;

II - o armazenamento e a custódia do material gravado em ambiente oficialmente eleito; e

III - o fornecimento do material gravado, sem degravação, mediante termo de recebimento, às partes e aos advogados constituídos, respeitadas as restrições legais."

A iniciativa de instalar câmeras de vídeo nas salas de audiência da Justiça do Trabalho nasceu por iniciativa da seccional catarinense da OAB, em 2019. Em 2021, o CNJ decidiu que todos os atos processuais, sejam eles realizados de forma presencial ou virtual, devem ser gravados.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.